



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELCO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO



PROCESSO: 109/2024 - SMAD

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2024

OBJETO: A contratação de empresa para aquisição e fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.

RECORRENTE: BONFIM COMERCIO, SERVIÇOS, IMP. EXP. LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via protocolo junto a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, pela licitante BONFIM COMERCIO, SERVIÇOS, IMP. EXP. LTDA, doravante denomina RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal. Com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Item 9.0 do edital, em face da decisão da Pregoeira que INABILITOU a licitante.

A Agente de Contratação, designada pelo Decreto nº 150/2024, de 26 de junho de 2024, em cumprimento aos termos da Lei nº 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso, de forma a proferir sua decisão sobre este.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, como fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 21 de junho de 2024, a recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a sua classificação referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2024, restando estabelecido 26/06/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão que motivou o recurso em fase às suas alegações. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 8.0 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELCO



II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à sua inabilitação, alegando em termos gerias que: *“A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilidade sob o argumento acima enunciado, incorreu numa falha. Pois a empresa apresentou os dois últimos anos 2022 e 2023 o livro diário, sendo diário, balancete, balanço patrimonial e DRE, conforme explica a nota técnica do Contador em anexo.”*

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a habilitação da empresa no certame. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.”

IV – DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, cumpre destacar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe.

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao analisarmos as instruções contidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis, pode ser evidenciado que a forma de apresentação dos Balanços Patrimônios exercícios 2022/023, suprem os objetos previstos no edital, uma vez que as informações contidas dos balanços, são suficientes para verificar a saúde financeira da recorrente, e se a mesma, possui capacidade para cumprir o contrato.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELCO



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio dos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

Nesse contexto, considerando as análises dispostas, respaldadas pela legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos, entendendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que deve prosperar, fato este capaz de modificar a decisão a inabilitou.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostram SUFICIENTES para conduzir a reforma da decisão combatida, sendo a peça recursal, objeto de análise pela Assessoria Jurídica do Município, opinando esta, pelo reconhecimento e provisão do recurso.

VII – DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa BONFIM COMERCIO, SERVIÇOS, IMP. EXP. LTDA para NO MERITO, DAR-LHE PROVIMENTO, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta de JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº 14.133/21, não mantida a decisão, delibero o recurso.

Bonfim/RR, 23 de julho de 2024



Rosicleide Rodrigues
Agente de Contratação/Pregoeira
Decreto nº 150/2024